

PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIOPROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 6/2026

Dispõe sobre a obrigatoriedade de licenciamento e fiscalização sanitária de estabelecimentos privados que prestam serviços de recreação, guarda ou acolhimento de crianças de 0 a 5 anos, conhecidos como 'hoteizinhos infantis' ou casas de recreação, não enquadrados como unidades de ensino, no âmbito do Município de Pará de Minas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS, estado de Minas Gerais, aprova a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Ficam sujeitos à fiscalização e ao licenciamento sanitário municipal, como também do Alvará de Localização e Funcionamento, todos os estabelecimentos privados que, sob qualquer denominação, realizem atividades de recreação, guarda, acolhimento, lazer, cuidado ou alimentação de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, sem caráter educacional formal.

Art. 2º Consideram-se, para os efeitos desta Lei:

I – hotelzinho infantil ou casa de recreação: o espaço privado que receba crianças para atividades de recreação, lazer, guarda temporária, acolhimento ou alimentação, sem substituição da matrícula em instituições de ensino regular;

II – atividade de interesse à saúde: toda aquela que, direta ou indiretamente, possa provocar riscos ou agravos à saúde da população, nos termos do artigo 80 §2º da Lei Estadual n.º 13.317/1999.

Art. 3º A Vigilância Sanitária Municipal exercerá o poder de polícia administrativa sobre os estabelecimentos previstos nesta Lei, competindo-lhe:

I – realizar inspeções sanitárias periódicas;

II – expedir, renovar e, se for o caso, cassar o alvará sanitário;

III – estabelecer normas técnicas mínimas quanto a instalações físicas, ventilação, higiene, manipulação de alimentos, capacidade máxima de crianças e medidas de segurança, mediante Decreto;

IV – adotar medidas cautelares, inclusive interdição temporária, sempre que houver risco iminente à saúde ou à segurança das crianças.

Art. 4º O funcionamento de tais estabelecimentos dependerá da expedição prévia de Alvará de Localização e Funcionamento e do Alvará Sanitário, a ser expedido pela autoridade sanitária competente, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, observado o disposto nesta Lei e nas normas complementares expedidas pelo Executivo Municipal, que sejam aplicáveis ou guardem pertinência com a atividade exercida pelos estabelecimentos privados de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos cujo funcionamento ora se regulamenta por esta Lei deverão estar em plena consonância com a legislação federal, estadual e municipal no



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

que tange à acessibilidade, sob pena e inviabilizar a expedição do Alvará de Localização e Funcionamento.

Art. 5º O Município, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, poderá atuar de forma integrada, quando houver indícios de que o estabelecimento exerça atividades próprias de instituição educacional sem a devida autorização do Sistema Municipal ou Estadual de Ensino.

Art. 6º A fiscalização e a aplicação das penalidades observarão o disposto nesta Lei, na Lei Federal nº 8.080/1990, na Lei Estadual nº 13.317/1999, nas normas sanitárias municipais, Lei nº 2.059/1982 e nas demais normas aplicáveis.

Art. 7º Constituem infrações sujeitas a multa, advertência, suspensão ou interdição:

- I – funcionamento sem os alvarás válidos delineados no artigo 4.º desta Lei;
- II – descumprimento das normas técnicas expedidas pela autoridade competente;
- III – ausência de condições mínimas de higiene, segurança ou alimentação, entre outros.

Parágrafo único. Para o cálculo do valor das multas será observado o critério da gravidade da infração, a reincidência e o porte do estabelecimento, conforme previsto na norma equivalente aplicável.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pará de Minas/MG, 21 de janeiro de 2026.

GILBERTO DENOZIRO VALADARES SILVA
Secretário Municipal de Saúde

MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Educação

JOSÉ MARIA DOS SANTOS JÚNIOR
Secretário Municipal de Gestão Fazendária

DÉBORA FARIA CASTRO
Procuradora Geral do Município – OAB/MG 122.315

INÁCIO FRANCO
Prefeito de Pará de Minas



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Mensagem nº 07/2026

O presente Projeto de Lei Ordinária nasce da necessidade de suprir uma lacuna normativa identificada no âmbito municipal, que é a ausência de regras específicas para a fiscalização sanitária de estabelecimentos privados que, sob a denominação de “hotelzinho infantil” ou casas de recreação, oferecem serviços de guarda, recreação, acolhimento e, em muitos casos, alimentação a crianças de 0 a 5 anos de idade.

Embora não sejam formalmente reconhecidos como instituições de ensino pelo Sistema Estadual de Educação, conforme entendimento consolidado pelo Ofício SEE/SRE Pará de Minas nº 31/2025 e pelo Parecer CEE nº 01/2023, tais espaços lidam diretamente com crianças em condição de hipervulnerabilidade, demandando cuidados rigorosos em matéria de higiene, alimentação, infraestrutura e segurança.

Nesse contexto, a atuação da Vigilância Sanitária Municipal não apenas se revela possível, mas sobretudo imperativa, visto que o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, confere ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual.

Ademais, a Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) e a Lei Estadual nº 13.317/1999 (Código de Saúde de Minas Gerais) disciplinam, de modo expresse, a competência municipal para exercer o poder de polícia sanitária, com livre acesso a estabelecimentos, aplicação de medidas cautelares e imposição de requisitos técnicos mínimos de funcionamento. Destaca-se, em especial, o art. 80, §2º, da Lei Estadual nº 13.317/1999, que inclui entre os estabelecimentos de interesse à saúde “aqueles que, direta ou indiretamente, possam provocar danos ou agravos à saúde da população”.

Assim, a ausência de regulamentação municipal expõe crianças a riscos relevantes para a saúde e a omissão legislativa pode ensejar responsabilização objetiva do Município (art. 37, §6º, CF/88), caso ocorra qualquer evento danoso decorrente da falta de fiscalização.

Diante de todo o exposto, submetemos este Projeto de Lei à elevada apreciação da Câmara Municipal, certos de que sua aprovação representará avanço significativo para a saúde pública, para a segurança das famílias e para a efetivação do princípio constitucional da proteção integral à criança.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARÁ DE MINAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Estas são as razões pelos quais, em nome do interesse público, estamos propondo o presente Projeto de Lei Ordinária, e nestes termos requeremos seja o mesmo apreciado e aprovado, na forma de Lei.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e Ilustres Vereadores, os mais sinceros protestos de estima e elevada consideração.

Pará de Minas/MG, 21 de janeiro de 2026.

GILBERTO DENOZIRO VALADARES SILVA
Secretário Municipal de Saúde

MARCOS AURÉLIO DOS SANTOS
Secretário Municipal de Educação

JOSÉ MARIA DOS SANTOS JÚNIOR
Secretário Municipal de Gestão Fazendária

DÉBORA FARIA CASTRO
Procuradora Geral do Município – OAB/MG 122.315

INÁCIO FRANCO
Prefeito de Pará de Minas

Assinantes

- ✓ **Gilberto Denoziro Valadares da Silva**
Assinou em 22/01/2026 às 08:48:47 com o certificado avançado da Betha Sistemas
Eu, Gilberto Denoziro Valadares da Silva, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **Marcos Aurelio dos Santos**
Assinou em 22/01/2026 às 08:52:40 com o certificado avançado da Betha Sistemas
Eu, Marcos Aurelio dos Santos, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **José Maria dos Santos Júnior**
Assinou em 22/01/2026 às 09:36:03 com o certificado avançado da Betha Sistemas
Eu, José Maria dos Santos Júnior, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **DEBORA FARIA CASTRO**
Assinou em 22/01/2026 às 10:10:00 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.428.596-**
Eu, DEBORA FARIA CASTRO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.
- ✓ **INACIO FRANCO**
Assinou em 23/01/2026 às 09:27:05 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.252.856-**
Eu, INACIO FRANCO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

M3V 744 LLR V9P

